

Ementa: Relatório de Inteligência Financeira. RIF.Orientações Gerais.

Trata-se de consulta formulada pelo Promotor de Justiça Marco Aurélio Romeiro Alves Moreira, da Comarca de Tarumirim, buscando orientação de como agir diante do teor do Relatório de Inteligência Financeira n.º...

Denota-se de tal relatório, em síntese, que o Sr. ----- teria realizado movimentações bancárias atípicas, uma vez que tais movimentações seriam, em tese, incompatíveis com sua capacidade financeira, já que servidor público, com renda mensal declarada em julho de ----- de R\$-----.

O presente expediente veio concluso a este coordenador em 11 de janeiro de 2017.

Em síntese, é o relatório.

Passemos, então, ao caso em apreço.

É sabido que nossos tribunais, em regra, se mostram refratários ao deferimento judicial de afastamento dos sigilos fiscal ou bancário alicerçado exclusivamente em RIFs, como nas ementas a seguir.

Ementa: PENAL. AFASTAMENTO DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA PROVA POR OUTROS MEIOS E LIMITAÇÃO TEMPORAL DA QUEBRA. INDÍCIOS APRESENTADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE DEMONSTRAM POSSÍVEL PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A PARLAMENTAR. LEGITIMIDADE DA DECRETAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização do afastamento dos sigilos fiscal e bancário deverá indicar, mediante fundamentos idôneos, a pertinência temática, a necessidade da medida, “que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova” e “existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período” (MS 25812 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, publicado em DJ 23-2-2006). **2. No caso, o pedido de afastamento dos sigilos fiscal e bancário encontra-se embasado, em síntese, em declarações feitas no âmbito de colaboração premiada, em depoimento prestado por pessoa supostamente envolvida nos fatos investigados e em relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).** Os elementos até então colhidos indicavam possível pagamento de vantagem indevida a parlamentar em troca de influência supostamente exercida no âmbito da Petrobras, mostrando-se necessária e pertinente a decretação da medida postulada para que fossem esclarecidos os fatos investigados. Solicitação que, ademais, estava circunscrita a pessoas físicas em tese vinculadas aos fatos investigados, com CPF definidos, e limitavam-se a lapso temporal correspondente ao tempo em que teriam ocorridos os supostos repasses. 3. Agravos regimentais a que se nega provimento. (AC 3872 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal

[...] 1. Inquérito policial em trâmite na Justiça Federal, para fins de apurar suposta movimentação financeira atípica de pessoas físicas e jurídicas, devidamente identificadas, que não gozam de foro de prerrogativa de função. Dos fatos narrados na investigação policial, não há nenhum elemento probatório a apontar a participação de parlamentares, mas simplesmente de terceiros, os quais carecem de prerrogativa de foro, não bastando para deslocar a competência para o Supremo Tribunal Federal. Correta, portanto, a competência do Juízo Federal para o respectivo processamento. Precedentes.

2. Quanto à instauração de inquérito policial resultante do Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), nada há que se questionar, mostrando ele totalmente razoável, já que os elementos de convicção existentes se prestaram para o fim colimado.

3. Representação da quebra de sigilo fiscal, por parte da autoridade policial, com base unicamente no Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Representação policial que reconhece que a simples atipicidade de movimentação financeira não caracteriza crime. Não se admite a quebra do sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos (medida excepcional) como regra, ou seja, como a origem propriamente dita das investigações. Não precedeu a investigação policial de nenhuma outra diligência, ou seja, não se esgotou nenhum outro meio possível de prova, partiu-se, exclusivamente, do Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para requerer o afastamento dos sigilos. Não foi delineado pela autoridade policial nenhum motivo sequer, apto, portanto, a demonstrar a impossibilidade de colheita de provas por outro meio que não a quebra de sigilo fiscal. Não demonstrada a impossibilidade de colheita das provas por outros meios menos lesivos, converteu-se, ilegitimamente, tal prova em instrumento de busca generalizada. Idêntico raciocínio há de se estender à requisição do Ministério Público Federal para o afastamento do sigilo bancário, porquanto referente à mesma questão e aos mesmos investigados.

4. O outro motivo determinante da insubsistência/inconsistência da prova ora obtida diz respeito à inidônea fundamentação, desprovida de embasamento concreto e carente de fundadas razões a justificar ato tão invasivo e devassador na vida dos investigados. O ponto relativo às dificuldades para a colheita de provas por meio de procedimentos menos gravosos, dada a natureza das ditas infrações financeiras e tributárias, poderia até ter sido aventado na motivação, mas não o foi; e, ainda que assim o fosse, far-se-ia necessária a demonstração com base em fatores concretos que expusessem o liame entre a atuação dos investigados e a impossibilidade em questão. A mera constatação de movimentação financeira atípica é pouco demais para amparar a quebra de sigilo; fosse assim, toda e qualquer comunicação do COAF nesse sentido implicaria, necessariamente, o afastamento do sigilo para ser elucidada. Da mesma forma, a gravidade dos fatos e a necessidade de se punir os responsáveis não se mostram como motivação idônea para justificar a medida, a qual deve se ater, exclusiva e exaustivamente, aos requisitos definidos no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo porque a regra consiste na inviolabilidade do sigilo, e a quebra, na sua exceção. Qualquer inquérito policial visa apurar a responsabilidade dos envolvidos a fim de puni-los, sendo certo que a gravidade das infrações, por si só, não sustenta a devassa da intimidade (medida de exceção), até porque qualquer crime, de eleva-

da ou reduzida gravidade (desde que punido com pena de reclusão), é suscetível de apuração mediante esse meio de prova, donde se infere que esse fator é irrelevante para sua imposição. O mesmo raciocínio pode ser empregado para a justificativa concernente ao “perigo enorme e efetivo que a ação pode causar à ordem tributária, à ordem econômica e às relações de consumo”, as quais se encontram contidas na gravidade das infrações sob apuração. A complexidade dos fatos sob investigação também não autoriza a quebra de sigilo, considerando não ter havido a demonstração do nexo entre a referida circunstância e a impossibilidade de colheita de provas mediante outro meio menos invasivo. Provas testemunhais e periciais também se prestam para elucidar causas complexas, bastando, para isso, a realização de diligências policiais em sintonia com o andamento das ações tidas por criminosas. A mera menção aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, por si só, também não se afigura suficiente para suportar tal medida, uma vez que se deve observar que tais dispositivos “possibilitam” a quebra, mas não a “determinam”, obrigando o preenchimento dos demais requisitos legais. Máculas que contaminaram toda a prova: falta de demonstração/comprovação inequívoca, por parte da autoridade policial, da pertinência do gravoso meio de prova (isto é, ausência da elucidação acerca da inviabilidade de apuração dos fatos por meio menos invasivo e devassador); utilização da quebra de sigilo fiscal como origem propriamente dita das investigações (instrumento de busca generalizada); ausência de demonstração exaustiva e concreta da real necessidade e imprescindibilidade do afastamento do sigilo; não demonstração, pelo Juízo de primeiro grau, da pertinência da quebra diante do contexto concreto dos fatos ora apresentados pela autoridade policial para tal medida. O deferimento da medida excepcional por parte do magistrado de primeiro grau não se revestiu de fundamentação adequada nem de apoio concreto em suporte fático idôneo, excedendo o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, maculando, assim, de ilicitude referida prova.

5. Todas as demais provas que derivaram da documentação decorrente das quebras consideradas ilícitas devem ser consideradas imprestáveis, de acordo com a teoria dos frutos da árvore envenenada.

6. Ordem concedida para declarar nulas as quebras de sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos, porquanto autorizadas em desconformidade com os ditames legais e, por consequência, declarar igualmente nulas as provas em razão delas produzidas, cabendo, ainda, ao Juiz do caso a análise de tal extensão em relação a outras, já que nesta sede, de via estreita, não se afigura possível averiguá-las; sem prejuízo, no entanto, da tramitação do inquérito policial, cuja conclusão dependerá da produção de novas provas independentes. (HC 191.378/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15.9.2011, DJe 5.12.2011)

Isto, no entanto, não significa que os órgãos investigativos não possam colher elementos outros que, alinhavados com as informações prestadas pelo Coaf, permitam a obtenção daquela medida judicial constritiva e, a partir daí, um grau de detalhamento dos dados mais consistentes que assegurem o desenvolvimento de uma investigação hábil a elucidar todas as circunstâncias em que se deram as informações contidas naquele relatório de inteligência, com consequente formação da *opinio delicto*.

Por isso, antes da adoção de qualquer medida judicial voltada ao afastamento dos sigilos fiscal e bancário, geralmente os órgãos investigativos têm procurado desenvolver diligências preliminares de forma a obter elementos outros que possam, seja dispensando a utilização do RIF ou com-

plementando-o¹⁹, comprovar a real necessidade daquelas medidas invasivas à privacidade do(s) investigado(s).

O mesmo se diga, ainda, em relação à instauração de inquérito policial pela Polícia ou PIC/ICP pelo Ministério Público.

No caso em apreço, denota-se a existência de notícia de que o cidadão ----- seria servidor público, com renda mensal de -----.

Portanto, em princípio, temos a indicação de, num curto espaço de tempo, um humilde funcionário público viu creditado em sua conta bancária o importe total de R\$-----.

Nesta senda, sem prejuízo de outras medidas preliminares que se julguem necessárias, propõe-se:

1) busca na internet a respeito da pessoa de -----, bem como das demais pessoas físicas e jurídicas citadas naquele RIF;

2) efetivação de contatos com o setor de Recursos Humanos da Prefeitura visando a identificar os cargos públicos eventualmente ocupados pelo Sr. ----- perante aquele órgão público, preferencialmente explicitando os períodos de exercício e vencimentos;

3) Identificação, pelo *google maps*, das características do imóvel em que Sr. ----- reside;

4) Efetivação de contato com o Cartório de Registro de Imóveis da comarca ----- visando a identificar bens registrados em nome do Sr. -----;

5) Acesso à rede infoseg, buscando identificar os veículos automotores em nome do Sr. -----, bem como eventuais pessoas jurídicas que componham o quadro societário.

Em seguida, resta a confrontação dos elementos colhidos com as informações do RIF, para formação da *opinio* do Promotor de Justiça Natural quanto à adoção das seguintes possíveis providências:

a) instauração de inquérito policial (investigar a prática de lavagem de dinheiro, entre outros crimes);

b) instauração de PIC (investigar possível crime de lavagem de dinheiro, entre outros) ou ICP (investigar possível ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9.º, inc. VII, da LIA, entre outros);

c) propositura de medida cautelar de quebra de sigilos fiscal e/ou bancário;

d) promoção de arquivamento por não vislumbrar justa causa para adoção de qualquer medida.

¹⁹ A boa técnica recomenda que, sempre que possível, se faça opção pela não juntada do RIF ao respectivo procedimento investigatório. No entanto, quando imprescindível para demonstrar a justa causa das medidas a serem empreendidas, poderá ser juntado, desde que adotadas as cautelas ordinárias à juntada de qualquer informação acobertada pelo sigilo, como, por exemplo, sua autuação em apenso, com acesso exclusivo ao investigado e seu advogado.

A opção pela juntada ou não do RIF ao respectivo procedimento competirá à análise do Promotor de Justiça Natural, diante da situação fática experimentada caso a caso.

Assim, respeitada a independência funcional do Promotor de Justiça Natural solicitante, são estas as ponderações que este Centro de Apoio Operacional julga pertinentes.

Considerando que existem informações sigilosas, a eventual inserção da presente decisão na página do CAOPP para consulta dos usuários deverá ser precedida da ocultação dos dados que possam identificar os investigados e as informações acobertadas pelo sigilo.

Remeta-se cópia, via e-mail, ao órgão de execução ministerial solicitante, com posterior arquivamento deste expediente.

Registre-se e cumpra-se.

Belo Horizonte(MG), 16 de janeiro de 2017.

José Carlos Fernandes Junior
Promotor de Justiça
Coordenador do CAO Patrimônio Público